



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2351/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/368/2018
PROTOCOLO	: 1881453
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIO	: JEAN CARLOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS
INTEGRAIS. REGISTRO.**

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jean Carlos da Silva, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal terceira classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social-SESDE.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 55293/2017-48).

O direito que ampara a aposentadoria está com proventos integrais da média aritmética simples. O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 3.805/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 05 de dezembro de 2017, Ed.5.077 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.	2.766 (dois mil e setecentos e sessenta e seis) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, o servidor teve sua incapacidade definitivamente decretada, em 05/05/2017, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.

Diferente do achado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, e considerando a portaria TC/MS Nº 39/2017, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, não havendo o que se falar em intempestividade da remessa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR.